




**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Do PA n.º 2013-0.250.852-7

Folha de Informação n.º 230

em 09 / 01 / 17 

INTERESSADO: VETERANO JARDIM BELÉM F.C.

ASSUNTO: Permissão de uso.

Informação n.º 011/2017 - PGM-AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de pedido de permissão de uso formulado pela entidade interessada, envolvendo área municipal situada na rua Reverendo João Euclides Pereira, 290, no Distrito de Ermelino Matarazzo, com área de 2.508,45 m², configurada na Planta DGPI-00.518_00 (cf. fls. 124). A ocupação visava inicialmente à exclusiva implantação de serviços ambientais de apoio à gestão do sistema de áreas verdes e de fomento ao desenvolvimento sustentável, consistente, de modo específico, na instalação de um viveiro de mudas. Posteriormente, a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação recomendou a realização de atividades ligadas ao esporte.

Diversos órgãos públicos foram instados a se manifestar, entre os quais a então Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, que não se opôs à solicitação da interessada (fls. 181).


Igualmente se manifestou a Secretaria Municipal de Educação, haja vista a previsão de construção no local do CEU Ermelino Matarazzo. Nos termos da informação de fls. 185, estima-se que as obras iniciem-se no exercício de 2017.

Já a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pronunciou-se a fls. 148/149 e 154/158, não se opondo à implantação do viveiro de mudas



Do PA n.º 2013-0.250.852-7

Folha de Informação n.º 239

em 09/01/17 

educativo pela entidade, embora tenha feito alusão a alguns limites regulamentares e determinadas condições para tanto.

Outro órgão que se manifestou foi a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, que expôs concordância com a permissão aventada, recomendando o desenvolvimento pela interessada de projetos de esporte, lazer e recreação gratuitas para a comunidade (fls. 190/191).

Demais, o Departamento de Uso do Solo (DEUSO) prestou inicialmente a informação de fls. 95, apontando a necessidade de se confirmar se o local é afetado como área verde pública, para fins de seu enquadramento como Área Verde ou Área Livre, nos termos da Lei n.º 16.402/16. Por conta disto, DGPI aponta que o histórico da área evidencia a sua caracterização como Área Livre (cf. fls. 121).

Posteriormente, em complementação, DEUSO expediu a informação de fls. 35/36, com assento no PDE, na LPUOS e no Decreto n.º 57.378/16, apontando as atividades permitidas e não permitidas em Área Institucional. Foi feita referência ao art. 9º de mencionado regulamento, que equipara a serviços públicos sociais as atividades lá discriminadas, enquadradas no Grupo de Atividade nR1-0, permitidas em Área Institucional.

Em seguida, deu-se o pronunciamento da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo (fls. 236), que recomendou à Chefia do Executivo a outorga da permissão de uso à entidade interessada, condicionada à análise de sua viabilidade jurídica pela Procuradoria Geral do Município.


É o relatório.

De um modo geral, inexistem óbices jurídicos flagrantes que impeçam a efetivação do termo de permissão de uso em favor da entidade interessada. Nesse sentido, encontram-se revestidos de juridicidade as minutas retro acostadas.



Do PA n.º 2013-0.250.852-7

Folha de Informação n.º 240

em 09/01/17 

A despeito disto, fazem-se necessárias <sup>CRISTIANE LEITE DE OLIVEIRA
AGDP - Nº 136 015-7
10/01/2017</sup> algumas observações que repercutem na própria eficiência e eficácia da permissão pretendida, recomendando-se, previamente à assinatura do respectivo termo, a sua elucidação ou a eliminação dos respectivos impasses.

Um dos aspectos principais diz respeito à existência de projeto para a construção de CEU no local, com início das obras previsto para o *presente exercício de 2017*. Vale ressaltar que a manifestação de fls. 185/186, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, foi dada em caráter informativo, sem qualquer anuência ou oposição expressas em relação à ocupação pretendida. Conquanto a permissão seja instrumento inerentemente precário, convém haver uma ponderação acerca da pertinência de se permitir o uso de bem público - no âmbito do qual está previsto um cronograma para a implantação de um viveiro - diante de um contexto de iminente utilização da área para a construção de centro educacional. Trata-se, repita-se, de aspecto que detém interface com a própria eficiência e eficácia da permissão pretendida, o que evidencia sua interface jurídica.

Outrossim, verifica-se que foi encerrado em *março de 2016* o mandato dos membros da diretoria eleitos na assembleia ocorrida em janeiro de 2014 (cf. fls. 68/69), sem que tenha sido juntada ao presente a composição da nova diretoria.

Outro ponto que merece ser realçado envolve a própria finalidade institucional da entidade interessada, que não abarca em seu estatuto (fls. 45/65) o desenvolvimento de atividades relacionadas ao fomento do desenvolvimento sustentável ou da educação ambiental. Trata-se, ao contrário, de associação "constituído para difundir e aperfeiçoar a prática do futebol de campo amador e outras modalidades esportivas amadoras, programar festividades, como festivais e torneios esportivos, promover eventos e iniciativas de cunho educacional, recreativo, cultural e outras atividades afins" (fls. 47). Nesse sentido, sugere-se uma avaliação da conveniência de se permitir o uso



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Do PA n.º 2013-0.250.852-7

Folha de Informação n.º 241

em 09/01/17


CRISTIANE LEITE
AGPP - RF 735 019 7
TAM AJC

de área pública para a instalação de viveiro a entidade que não detém expertise na área ambiental. Caso positivo, convém proceder a um ajuste no estatuto social da interessada, para fins de adequação à finalidade envolvida na permissão ora aventada.

Por fim, a manifestação de DEUSO de fls. 227/228 não apontou de modo conclusivo acerca do enquadramento da atividade objeto da permissão ao quanto disposto no art. 9º do Decreto n.º 57.378/16. Assim, recomenda-se manifestação conclusiva a respeito sobre a equiparação de referidas atividades a serviços públicos sociais.

Diante de todo o exposto, com as observações acima expostas, entende-se que inexistem outros impedimentos jurídicos à outorga da permissão de uso à entidade interessada, nos termos das minutas colacionadas a fls. 230/233.

São Paulo, 6 de janeiro de 2017.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 06/01 /2017.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Do PA n.º 2013-0.250.852-7

Folha de Informação n.º 202

em 09 / 01 / 17

CRISTIANE LEITE ADEZINHA
AGPP - RF 736.8167
PGM-AJC

INTERESSADO: VETERANO JARDIM BELÉM F.C.

ASSUNTO: Permissão de uso.

Cont. da Informação n.º 011/2017 - PGM-AJC

DGPI-G
Senhora Diretora

Conforme o art. 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, no sentido da juridicidade da permissão de uso ora aventada, com as observações retro apontadas, recomendando-se, previamente à assinatura do respectivo termo, a sua elucidação ou a eliminação dos respectivos impasses.

São Paulo, / /2017.


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 175.805
PGM

RBR
PA250852-permissão de uso